

**PARECER/PGM/RDC-PA N° 226/2025.**

03/06/2025

**ORIGEM:** Secretaria Municipal de Administração

**REQUERENTE:** Alessandro Carvalho da Silva

**REFERÊNCIA:** memorando 185/2025 – Deptº de Licitação

**ASSUNTO:** Parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta (dispensa).

**VALOR:** R\$ 59.590,00 (cinquenta e nove mil quinhentos e noventa reais)

**PROCURADOR:** Diogo Sousa de Melo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO N° 042/2025. DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 014/2025. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE”. FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI N° 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. EXAME DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE CONFORME RECOMENDAÇÕES DESTE PARECER.

## 1. PREAMBULARMENTE

### Da Natureza do Parecer Jurídico:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição



dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência de análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## 2. DO RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica e distribuída a este parecerista em 30/05/2025, na forma do art. 53, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da juridicidade do processo licitatório nº 042/2025, dispensa de licitação nº 014/2025, que tem por finalidade a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE” conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e demais documentos.

Compulsando os autos verificamos: capa (f.1); instituição da equipe de planejamento, designação do gestor e fiscal do contrato (f.2/5); DFD (f.6/9); solicitação de compras/serviços (f.10); proposta de orçamento (f.11/14); relatório de cotação (f.15/27); quadro de cotação (f.28/31); lista mpedia de valores cotados (f.32); memorando e resposta da contabilidade (f.33/34); autorização (f.35); ETP (f. 36/49); Matriz de riscos (f.50/51); justificativa de dispensa/justificativa de escolha do fornecedor/justificativa de preço/ justificativa pela não utilização de dispensa eletrônica (f.52/60); termo de



compromisso do gestor e fiscal do contrato (f.61/62); certidão de atendimento ao princípio da segregação de funções (f.63); documentação do contratado: CNPJ, ato constitutivo, identidades do representante, balanço patrimonial, certidões de regularidade fiscal municipal, federal e estadual, certidão de regularidade de FGTS, trabalhistas, Certidão negativa TJPA, cadastro municipal, Atestados cap. técnica, certidão negativa TCU, proibidade administrativa, declaração de idoneidade declaração que não emprega menor (art.7º XXXIII CF) (f.64/102); memorando e parecer do Controle Interno (f.103/108); memorando ao dep. licitação (f.109); Termo de Referência (f.110/134); minuta de contrato (f.135/148); decreto nº 099/2025 (149/152); memorando a PGM (f.153).

É o que importa relatar.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

A novel Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Constituição Federal 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



Conforme previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), com atualização dos valores através do decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores até R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.

**DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024**

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

**ANEXO**

Art. 75, caput, inciso II - **62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).**  
***grifei***

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão, uma vez que o valor estimado para contratação é de R\$ 59.590,00 (cinquenta e nove mil quinhentos e noventa reais)

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer ilegalidade quanto à pretensão em comento.

Especificamente, o art. 72 da referida lei elenca os documentos indispensáveis à contratação direta via dispensa de licitação a saber:



“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

**3.a) documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (inciso I)**

Consoante listado no relatório, os autos estão instruídos com o Documento de Formalização de Demanda, matriz de riscos, os Estudos Preliminares e o Termo de Referência, todos devidamente assinados, respeitadas as etapas de elaboração.

Esclarece-se que ultrapassa as atribuições desta Assessoria Jurídica a análise do mérito de tais documentos, por se tratar de conteúdo estritamente técnico, elaborados por quem detém expertise para tanto. O teor do documento é de exclusiva responsabilidade de seus subscritores, os quais devem verificar se as exigências legais foram integralmente observadas.

Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

**3.b) estimativa de despesa e Justificativa de preço (incisos II e VIII)**

No item “1.6” do Termo de Referência, consta o das especificações e quantitativos, e no item “16” o orçamento estimado, consta o valor de R\$ 67.166,06 (sessenta e sete mil cento e sessenta e seis reais e seis centavos), devendo ser corrigido para 59.590,00 (cinquenta e nove mil quinhentos e noventa reais) conforme pesquisa de preço ante o limite imposto pelo art. 72, II da Lei nº 14.133/2021.

OBJETO	PLENA SAÚDE & CIA SERVIÇOS MEDICOS LTDA	KJA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA	F.J. GALVAN Y MORALES	BANCO DE PREÇOS 1	BANCO DE PREÇOS 2	BANCO DE PREÇOS 3
MANUTENÇÃO CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS	R\$ 59.590,00	R\$ 62.100,00	R\$ 64.262,00	R\$ 76.108,45	R\$ 65.195,33	R\$ 75.740,57

Verifica-se facilmente serem estes compatíveis com os praticados no mercado, sendo conciliado a questão da oferta do melhor preço.

Em relação aos preços, nota-se que estão compatíveis com a realidade mercadológica, podendo a Administração contratá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios. À vista disso, foi sacramentado o presente processo no valor total de **R\$ 59.590,00 (Cinquenta e nove mil quinhentos e noventa reais)**, levando-se em consideração as melhores propostas ofertadas, conforme cotação de preços constantes nos autos.

Portanto, com base na pluralidade de fornecedores no mercado e na vantagem econômica oferecida pela empresa **PLENA SAUDE & CIA SERVICOS MEDICOS LTDA** com CNPJ sob o nº **57.904.631/0001-52**, a contratação desta empresa é a escolha mais conveniente para a Secretaria de Saúde. Essa decisão visa otimizar os recursos públicos, garantindo um serviço eficiente e seguro para a comunidade atendida pela Secretaria de Saúde.

Ao mais, verifica-se no TR que a área técnica procedeu com o comparativo de propostas apresentadas, ocasião em que a Empresa **PLENA SAÚDE & CIA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** apresentou menor preço conforme justificativa de f. 57/60, tendo concluído, ao final, que o valor estimado é um custo financeiramente viável e vantajoso:

A despeito, esclareça-se que não é dado a esta Assessoria se imiscuir na metodologia utilizada para justificar a razoabilidade do preço ofertado pela empresa, tampouco avaliar ou atestar a veracidade das informações prestadas nos autos sobre o assunto.

### **3.c) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV)**

Juntou-se aos autos a comprovação de Declaração de Disponibilidade Orçamentária com indicação da funcional programática (f.34).

### **4.d) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V)**

A empresa a ser contratada deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 32, 68 e 91 §4º da Lei nº 14.133, de 2021. Não é diferente nos processos de contratação direta.

Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso a empresa não viabilize a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá esta ser alijada do procedimento e, por

consequente, considerada inabilitada para a contratação direta.

Essa exigência reflete-se no item 15.12 e ss do Termo de Referência.

Assim, verifica-se que foram juntados aos autos os documentos necessários para comprovar a regularidade jurídico-fiscal-social-trabalhista. À exceção da consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep).

As certidões apresentadas se encontram todas válidas na presente data. Contudo, considerando que a empresa precisa estar regular na data da contratação, recomenda-se que a validade seja novamente verificada ao tempo da assinatura do contrato.

### **3.e) razão da escolha do contratado (inciso VI)**

O atendimento a este requisito se encontra formalizado nos Estudos preliminares e Termo de Referência, o que se segue:

Logo, consta no presente processo administrativo (QUADRO DE COTAÇÃO), a demonstração dos valores praticados no mercado para as quantidades a serem contratadas, onde desta forma, procedeu-se com a consulta de 03 (três) empresas em condições de atender a tal demanda, sendo 3 (três) pesquisas de mercado junto a plataforma banco de preço, totalizando 6 (seis) pesquisas de preço. Portanto, consta no presente processo administrativo, estimativa de preço de mercado, com objetivo de comprovar a vantajosidade, através de cotação de valor mercadológico.

Considerando assim a planilha de preços, apresentada com o valor das empresas, opta-se pela contratação da empresa **PLENA SAUDE & CIA SERVICOS MEDICOS LTDA** com CNPJ sob o nº **57.904.631/0001-52**, que apresentou o menor custo final para a administração pública, documentação pessoal e profissional e certidões fiscais nos autos dentro das conformidades da lei. A escolha do fornecedor para a aquisição do objeto se fundamenta primordialmente no critério de melhor preço, após a realização de uma pesquisa de mercado viável.

### **3.f) autorização da autoridade competente e publicação (inciso VIII e Parágrafo único)**

Conforme relatório, consta autorização da autoridade (f.35) competente.

Nesse sentido, após autorizada a contratação direta, recomenda-se observar o disposto no parágrafo único do referenciado artigo, nos seguintes termos: “O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

### **Demais formalidades**

Deve-se atentar que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato – quando houver - deverá ser publicado no sítio oficial do órgão demandante, bem como no Portal Nacional de Compras Públicas, juntamente com os demais



documentos elaborados na fase preparatória, no prazo máximo de 10 dias úteis (arts. 72, parágrafo único e 94, II da Lei 14.133/21)

#### **Da Minuta de Termo de Contrato**

Constam em fls. 135/148 minuta de contrato a qual cumpre todos os comandos insertos nos art. 92 da Lei de Licitações no que tange às cláusulas obrigatórias.

Quanto ao seu aspecto material e formal, entende-se que está apta aos fins a que se destina, não havendo ponderações a se registrar neste parecer.

#### **4. CONCLUSÃO**

Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta, por dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devendo-se providenciar: juntada de resultado de pesquisa junto ao CNEP e CEIS (CGU) conforme preceitua art. 91 §4ª da Lei 14.133/2021 e retificar item 16 do Termo de Referência de forma a ajustamento ao limite legal da despesa.**

Recomendamos a informatização do processo licitatório desta municipalidade, tendo em vista que além de atender a economicidade e praticidade, já que hoje os procedimentos são impressos e depois novamente digitalizados, também há expressa disposição legal no art. 12, VI, da Lei 14.133/21, que embasa esta recomendação.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

**DIOGO MELO**  
Procurador do Município  
OAB/PA 34138A

